MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 02/09/2016
Protocolo

Cascavel, 30 de agosto de 2016.

Of. GAB nº 295/2016

VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI Nº 08/2016

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 58, inciso V, vem por intermédio deste, apresentar suas razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 08/2016.

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que "dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de cobertura nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências", concluiu-se pelo seu veto parcial consoante os fundamentos abaixo.

Pela leitura da justificativa, anexa ao Anteprojeto de Lei, vislumbra-se que obrigatoriedade de instalação de cobertura em estabelecimentos que especifica, como por exemplo, depósitos de pneus, ferros-velhos e afins, se justifica para evitar a proliferação de criadouros dos mosquitos *Aedes Aegypti* que são os maiores causadores de doenças graves como a dengue.

Para evitar a proliferação do mosquito transmissor da dengue e por questão de saúde pública, é necessário adotar medidas permanentes para o seu controle durante todo o ano, sendo que uma dessas precauções é o previsto no projeto de lei em comento.

Neste sentido, verifica-se que o art. 2º do Projeto de Lei determina a porcentagem de área a ser coberta dos estabelecimentos elencados no art. 1º (triagem de resíduos sólidos, depósitos de pneus novos ou usados, pátios públicos ou privados que abriguem veículos avariados, ferros-velhos e atividade afins), vejamos:

> "**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão ser cobertos conforme o tamanho da área de manuseio dos materiais, da seguinte forma:
>
> **I** – Até 500 m² = 30% da área;
>
> **II** – De 501 a 2.000 m² = 20% da área;
>
> **III** – Acima de 2.000 m² = 10% da área.
>
> **Parágrafo Único.** Os materiais que por sua natureza possibilitem o acúmulo de água e, se encontrarem fora da cobertura prevista nos incisos

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

supramencionados, deverão obrigatoriamente estar abrigados por estrutura desmontável."

Analisando atentamente o art. 1º e confrontando com a redação do art. 2º *caput* e parágrafo único do Projeto de Lei em comento, com a devida vênia, verifica-se a desnecessidade deste último artigo, pois o art. 1º já é clarividente no sentido de que o que se busca prevenir e coibir são todos e quaisquer materiais propícios a acumular água e que desta forma podem se tornar foco do mosquito *Aedes Aegypti.*

Seguindo tal raciocínio, a previsão de porcentagem de área a ser coberta conforme o tamanho da área de manuseio dos materiais é despiciendo e temeroso, já que a *mens legis,* frise-se, é a prevenção e o combate à reprodução e proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e qualquer local que possa juntar água limpa e parada é um foco do mencionado inseto.

Ademais, a previsão de que os materiais que por sua natureza possam acumular água e que não estejam devidamente cobertos por uma estrutura desmontável (art. 2º, parágrafo único) está destoante com o que prevê o art. 1º, pois neste artigo há a faculdade de a cobertura ser fixa ou desmontável e os materiais que possuem probabilidade de estagnar água também se encontra previsto no art. 1º, conforme já explanado nos parágrafos anteriores.

Observa-se também que o art. 3º do Projeto de Lei em estudo, determina que os depósitos de pneus novos e usados, deverão armazenar 100% do material em local coberto. Com o respeito que o tema merece, tal artigo se mostra desnecessário, pois já está inserido no conteúdo do art. 1º do mesmo Projeto.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os art. 2º, *caput* e parágrafo único e o art. 3º do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
LUIZ FRARE
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA